

A CARACTERIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NOS CRIMES DE TRÂNSITO: ESTUDO TEÓRICO E JURISPRUDENCIAL SOBRE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL

João Victor Caldas Gonçalves¹
Kátia Cristina Nunes de Almeida²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a aplicação do dolo eventual nos crimes de lesões corporais e homicídio praticados no trânsito. Para tanto, a pesquisa se orienta pelos institutos e conceitos doutrinários e históricos que guiam a sistemática penal contemporânea, abordando a evolução da matéria nas teorias clássica e finalista da conduta. A teoria clássica compreende o crime como fato típico, ilícito e culpável, situando o dolo ou a culpa como elementos da culpabilidade. Sob esta ótica, a conduta é vista de forma mecânica e causal, com foco no resultado naturalístico. Em contrapartida, a teoria finalista, desenvolvida por Hans Welzel, transfere o dolo e a culpa para o fato típico, entendendo a conduta humana como uma ação orientada a uma finalidade. O Código Penal Brasileiro, dentro da sistemática finalista, adota um modelo bipartido de crime, considerando a culpabilidade como pressuposto para a aplicação da pena. O dolo, elemento central da imputação subjetiva, é explicado pelas teorias da vontade e do assentimento, ambas adotadas pelo Código Penal. O estudo se aprofunda no dolo eventual, espécie de dolo indireto, caracterizado quando o agente não quer diretamente o resultado, mas assume o risco de causá-lo, demonstrando indiferença à possível consequência lesiva. A diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente é apontada como um dos temas mais desafiadores na prática penal, pois ambos compartilham a previsibilidade do resultado, mas divergem na postura do agente: na culpa consciente, o agente prevê o resultado, mas confia seriamente que ele não ocorrerá. A identificação do dolo eventual se baseia nas circunstâncias concretas do caso, como o comportamento do agente e o grau de risco envolvido. Em crimes de trânsito, especialmente casos de rachas, alta velocidade ou embriaguez ao volante, esta distinção é particularmente relevante. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que a presença de dolo eventual exige a análise de elementos objetivos e subjetivos, considerando comportamentos de alto risco. À título ilustrativo, embora a embriaguez por si só não caracterize dolo eventual, em conjunto com outras circunstâncias que demonstrem que o agente assumiu o risco, o crime poderá ser enquadrado como doloso. Ademais, a pesquisa jurisprudencial das decisões do STF, do STJ e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) tem mostrado que a análise aprofundada e a decisão sobre a configuração do dolo eventual ou da culpa consciente competem, em regra, ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, nos casos em que há indícios que sustentem tal imputação. A desclassificação para a modalidade culposa na fase de pronúncia só é possível com prova inequívoca. Conclui-se que a compreensão das teorias e espécies do dolo, especialmente do dolo eventual, é fundamental para diferenciar condutas intencionais de meramente imprudentes e para a justa aplicação da responsabilidade penal nos crimes de trânsito.

528

Palavras-chaves: Culpa consciente. Tribunal do Júri. Imputação subjetiva. Responsabilidade Penal. Previsibilidade do resultado. Assunção do risco. Julgados reiterados.

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás – Campus Norte.

² Advogada. Docente no curso de Direito na Universidade Estadual de Goiás. Mestra em Ciências da Religião na linha de pesquisa Movimentos Sociais pela PUC-GO.

ABSTRACT: The main objective of this paper is to analyze the application of eventual intent in crimes of bodily harm and homicide committed in traffic. To this end, the research is guided by the doctrinal and historical institutes and concepts that guide contemporary criminal law, addressing the evolution of the subject in the classical and finalist theories of conduct. The classical theory understands crime as a typical, unlawful and culpable act, placing intent or fault as elements of culpability. From this perspective, conduct is seen in a mechanical and causal way, focusing on the naturalistic result. In contrast, the finalist theory, developed by Hans Welzel, transfers intent and fault to the typical act, understanding human conduct as an action oriented towards a purpose. The Brazilian Penal Code, within the finalist system, adopts a bipartite model of crime, considering guilt as a prerequisite for the application of punishment. Intent, a central element of subjective imputation, is explained by the theories of will and consent, both adopted by the Penal Code. The study delves into eventual intent, a type of indirect intent characterized when the agent does not directly want the result, but assumes the risk of causing it, demonstrating indifference to the possible harmful consequence. The differentiation between eventual intent and conscious fault is considered one of the most challenging issues in criminal practice, since both share the predictability of the result, but differ in the agent's stance: in conscious fault, the agent foresees the result, but seriously trusts that it will not occur. The identification of eventual intent is based on the specific circumstances of the case, such as the agent's behavior and the degree of risk involved. In traffic crimes, especially cases of street racing, high speeding or drunk driving, this distinction is particularly relevant. The case law of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) has consolidated the understanding that the presence of eventual intent requires the analysis of objective and subjective elements, considering high-risk behaviors. For illustrative purposes, although drunkenness alone does not constitute eventual intent, when combined with other circumstances that demonstrate that the perpetrator assumed the risk, the crime may be classified as intentional. Furthermore, case law research on decisions by the STF, STJ and the Court of Justice of the Federal District (TJDFT) has shown that the in-depth analysis and decision on the configuration of eventual intent or conscious guilt are, as a rule, the responsibility of the Jury Court, the natural judge of intentional crimes against life, in cases where there is evidence to support such an imputation. Reclassification to the negligent modality in the indictment phase is only possible with unequivocal evidence. It is concluded that understanding the theories and types of intent, especially eventual intent, is essential to differentiate intentional from merely reckless conduct and for the fair application of criminal liability in traffic crimes.

529

Keywords: Conscious guilt. Jury trial. Subjective imputation. Criminal liability. Predictability of the result. Assumption of risk. Repeated judgments.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a aplicação do dolo eventual nos crimes de lesões corporais e homicídio praticados no trânsito. A complexidade e a relevância deste tema no cenário jurídico-penal brasileiro justificam sua análise aprofundada, especialmente diante do elevado número de acidentes de trânsito com resultados graves e da percepção social de impunidade ou sanções brandas em tais casos.

O Direito Penal, como instrumento essencial para a convivência social, tem entre suas funções a proteção de bens jurídicos, a preservação da paz pública e a transformação social, sendo fundamental verificar a eficácia dessas funções na realidade social.

A principal controvérsia reside na adequada qualificação da conduta do agente que, embora não deseje diretamente o resultado danoso — como a morte ou a lesão corporal —, age de forma perigosa, assumindo o risco de produzi-lo. Essa distinção é fundamental para diferenciar a responsabilidade penal por dolo eventual daquela decorrente de culpa consciente, cujos regimes jurídicos, tanto em relação às penas quanto ao processamento, são significativamente distintos. Tal diferenciação impacta diretamente a responsabilização dos infratores e exerce influência relevante nas decisões judiciais.

Para abordar essa problemática, o trabalho se estrutura na análise dos fundamentos teóricos do Direito Penal, revisitando as principais teorias da conduta que guiam a sistemática penal contemporânea, a saber, a teoria clássica (ou naturalista) e a teoria finalista. O estudo destas correntes dogmáticas é essencial para compreender a evolução do conceito de crime e, particularmente, a localização e os elementos do dolo e da culpa no Sistema Penal Brasileiro.

Em seguida, serão exploradas as teorias e espécies do dolo, com destaque para o conceito e as características do dolo eventual, que se configura quando o agente não quer diretamente o resultado, mas o prevê e assume o risco de produzi-lo. Este estudo dedica atenção especial à delimitação jurídica e prática do dolo eventual, confrontando-o com a culpa consciente, em que o agente prevê o resultado, mas confia intensamente que ele não ocorrerá.

530

Dessa forma, será visto que a identificação do dolo eventual não reside exclusivamente na mente do autor, mas é extraída das circunstâncias do caso concreto, como o comportamento do agente, os meios empregados e o grau de risco envolvido.

O trabalho então se dedica à aplicação prática destes conceitos aos crimes de trânsito, examinando as circunstâncias fáticas que podem levar ao reconhecimento do dolo eventual em condutas como direção sob influência de álcool, em alta velocidade ou participação em "rachas".

Ademais, será realizada uma análise jurisprudencial das decisões dos Tribunais Superiores (STF e STJ) e Estadual (TJDFT), com o objetivo de verificar como o Poder Judiciário tem tratado a questão, quais elementos fáticos são considerados relevantes para a caracterização do dolo eventual no contexto do trânsito e o papel do Tribunal do Júri na definição do elemento subjetivo do agente.

Nesse cenário, o presente trabalho tem como escopo discutir a aplicação do dolo eventual em crimes de lesões corporais e homicídios no trânsito como forma de criminalizar de forma mais severa os infratores, a fim de garantir uma diminuição de práticas delituosas no trânsito e, consequentemente, contribuir para uma sociedade mais segura e uma menor sensação de

impunidade. A problemática deste estudo pretende verificar como se dá a aplicação de penas relativas a crimes culposos e dolosos no trânsito, diante do notório aumento de crimes de lesões corporais e homicídios neste contexto e da função de transformação social do Direito Penal.

Diante disso, objetiva-se responder aos seguintes questionamentos: Quais são os critérios adotados pela doutrina e pela jurisprudência para diferenciar dolo eventual e culpa consciente nos crimes de trânsito, e como essa distinção impacta a responsabilização penal dos condutores? Quais os principais desafios e controvérsias na aplicação do dolo eventual nos crimes de trânsito, considerando aspectos probatórios, divergências jurisprudenciais e institutos do Direito Penal?

Posto isto, o objetivo geral deste estudo é desenvolver um estudo da aplicação do dolo eventual nos crimes de lesões corporais e homicídios no trânsito, definindo suas implicações jurídicas e sociais. São objetivos específicos: Analisar a aplicação da legislação brasileira pertinente ao dolo eventual em casos de lesões corporais e homicídios decorrentes de acidentes de trânsito. Identificar a jurisprudência relevante sobre a aplicação do dolo eventual em acidentes de trânsito. Avaliar as consequências jurídicas da caracterização do dolo eventual em processos judiciais desta natureza.

Para tanto, utiliza-se como metodologia a pesquisa qualitativa, com base em uma revisão bibliográfica de obras jurídicas e análises de jurisprudências relativas à aplicação do dolo eventual e culpa consciente em crimes de homicídios e lesões corporais praticados no trânsito. Os dados serão coletados por meio de revisão bibliográfica em livros, artigos científicos, dissertações e teses, bem como decisões judiciais obtidas diretamente dos repositórios do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais relevantes. O estudo será conduzido utilizando como doutrina base autores como Cezar Roberto Bitencourt, Guilherme de Souza Nucci, André Estefam, Cleber Masson, Damásio de Jesus e Hans Welzel. O tratamento dos dados será realizado por meio da técnica de leitura interpretativa e analítica.

Por fim, vê-se que discutir a responsabilidade criminal dos motoristas é essencial para uma segurança pública mais efetiva. Analisar a aplicação do dolo eventual em crimes de trânsito ajuda a esclarecer a linha entre a imprudência e a assunção do risco do resultado, impactando as penas e a responsabilização dos infratores. Nesse sentido, esta pesquisa agrupa valor ao debate acadêmico sobre Direito Penal e trânsito, de forma a gerar novas percepções e propostas de melhorias na legislação, com potencial para impactar tanto a teoria quanto a prática do direito penal, além de contribuir para uma sociedade mais segura e uma maior segurança jurídica.

Assim, este estudo busca fornecer uma visão abrangente e atualizada sobre a aplicação do dolo eventual e culpa consciente nos crimes de trânsito, contribuindo para a compreensão das complexidades teóricas e práticas envolvidas na imputação penal de condutas de risco no contexto da circulação viária.

I. TEORIA CLÁSSICA DA CONDUTA

Para realizar com precisão a análise da aplicabilidade do dolo eventual nos crimes de lesões corporais e homicídio no trânsito, devemos nos orientar pelos institutos e conceitos doutrinários e históricos que guiam toda a sistemática penal do Direito contemporâneo. Portanto, vejamos os conceitos básicos e a evolução da matéria nas teorias naturalista e finalista da conduta.

A teoria clássica da conduta, também conhecida como sistema causal, mecanicista ou naturalista, constitui um dos pilares fundamentais da história da dogmática penal, especialmente pois inicia a classificação acerca da estrutura do crime. De acordo com essa teoria, o crime é compreendido como um fato típico, ilícito e culpável. Para que uma conduta seja considerada crime, é necessário que se configurem os três elementos essenciais: tipicidade, ilicitude e culpabilidade (MASSON, 2024).

No sistema clássico, o conceito de crime é sistematizado pela fórmula tripartida que inclui o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade. O fato típico se refere à conduta que se amolda a uma descrição prevista na norma penal, é o comportamento que preenche os requisitos da tipificação penal. Para que o fato seja típico, deve-se observar a presença de um resultado naturalístico, a produção de um efeito concreto no mundo exterior, e a existência de uma relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado. Dessa maneira, se houver um comportamento humano que cause um resultado previsto como ilícito na lei penal, o fato é considerado típico. No entanto, a tipicidade, por si só, não é suficiente para a caracterização do crime (BITENCOURT, 2024).

A ilicitude, por sua vez, diz respeito à contrariedade do fato típico ao ordenamento jurídico, ou seja, à sua incompatibilidade com o Direito. Isto é, o comportamento que é tipificado como crime, quando não justificado por causas de exclusão de ilicitude (como a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito), é considerado ilícito (JESUS, 2020).

Finalmente, a última verificação se faz em relação à culpabilidade, que se refere ao juízo de reprovabilidade que se realiza sobre a conduta do agente, levando em consideração sua capacidade de entendimento, o controle sobre a própria ação, bem como a sua vontade de realizar o comportamento. Mesmo que um comportamento seja típico e ilícito, se o agente não for culpável (por exemplo, por ser inimputável ou por não agir com dolo ou culpa), não há crime. Nesse sentido, a ausência de culpabilidade exclui a possibilidade de configuração do delito, apesar da tipicidade e ilicitude estarem presentes (MASSON, 2024).

1.1. Culpabilidade no sistema clássico

Considerando o estudo da teoria clássica da ação, no qual já verificamos a presença do elemento volitivo do agente no aspecto “culpabilidade”, sigamos então para avaliação mais profunda deste conceito.

A culpabilidade é um dos elementos fundamentais da teoria clássica do crime e compreende três aspectos essenciais: a imputabilidade, o dolo (ou a culpa) e a exigibilidade de conduta diversa. Estes três requisitos são analisados para determinar se o agente deve ser responsabilizado pela prática do fato típico e ilícito.

Imputabilidade: Este elemento se refere à capacidade do agente de entender o caráter ilícito de sua conduta e de se comportar de acordo com esse entendimento. A imputabilidade é pressuposto básico da culpabilidade, sendo o agente inimputável (como no caso de pessoas com doença mental) não pode ser responsabilizado criminalmente, pois não possui a capacidade de agir conforme as exigências do ordenamento jurídico (JESUS, 2020).

Dolo (ou Culpa): A culpabilidade também envolve a análise do ânimo do agente, ou seja, o seu estado interno, sua vontade e sua consciência sobre a ilicitude de sua ação. O dolo e a culpa são os dois elementos principais da culpabilidade. O dolo é caracterizado pela intenção de praticar o ato criminoso, sendo o agente plenamente consciente de sua conduta e desejando o resultado. Já a culpa se configura quando o agente não tem a intenção de praticar o ato ilícito, mas age com imprudência, negligência ou imperícia, resultando em um dano previsto ou previsível (NUCCI, 2024).

Exigibilidade de conduta diversa: Para que o agente seja culpável, deve ser possível exigir dele um comportamento diverso daquele que adotou. Esse elemento analisa a capacidade do agente de adotar um comportamento diferente, levando em consideração suas circunstâncias pessoais e o contexto em que se deu o fato. A exigibilidade de conduta diversa exclui a

culpabilidade quando o agente não poderia razoavelmente agir de forma distinta. (ESTEFAM, 2024).

1.2. Elementos do dolo no sistema clássico

Como já visto, o dolo, como elemento volitivo do agente, é elemento central da culpabilidade. É analisado por meio de três componentes principais: consciência, vontade e a percepção da ilicitude, conceitos que serão analisados a seguir.

Consciência: O agente deve ter plena consciência de sua conduta e do resultado que esta produzirá. É o elemento cognitivo do agente. Isto é, o efetivo conhecimento dos elementos integrantes do tipo penal objetivo (STJ: AgRg no REsp 1.043.279/PR, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 6^a Turma, j. 14.10.2008).

Vontade: A vontade do agente é a disposição interna de praticar o ato criminoso. Mesmo que o agente tenha a consciência da ilicitude, não haverá dolo se não houver o desejo, ou vontade, de realizar a conduta criminosa (NUCCI, 2024).

Consciência da ilicitude: Além de ter ciência da sua conduta, o agente deve ter plena compreensão de que o comportamento é ilícito, ou seja, que ele infringe norma penal que protege o bem jurídico. Em outras palavras, o agente pratica a conduta sabendo configurar crime

534

1.3. A conduta sem dolo ou culpa no sistema clássico

Em contexto de aplicação da teoria clássica, se a conduta praticada não envolve dolo ou culpa, mas apresenta o resultado naturalístico, relação de causalidade e tipicidade penal, o fato ainda é considerado típico. Contudo, a ausência de culpabilidade impede que esse fato se configure como crime. A ação é típica e ilícita, mas como não contém dolo ou culpa, que se alojam no interior da culpabilidade, momento em que é analisado o querer interno do agente, este não pode ser punido, uma vez que a culpabilidade é um dos elementos essenciais para a caracterização do delito no sistema clássico.

Em suma, a teoria clássica da conduta, ao enfatizar a tripartição entre tipicidade, ilicitude e culpabilidade, oferece a pioneira abordagem estruturada para a análise do crime. A conduta do agente, dentro desse sistema, é compreendida de forma mecânica e causal, com destaque e foco ao resultado naturalístico.

A abordagem clássica é criticada por analisar objetivamente a conduta, separando o elemento psíquico do agente. Além disso, não explica os crimes formais e os de mera conduta em suas totalidades, justamente por não haver, nesses casos, resultado naturalístico, já que a teoria estuda a conduta como comportamento humano voluntário que produz efeito no mundo exterior.

2. TEORIA FINALISTA DA CONDUTA - HANS WELZEL

A teoria finalista da conduta, desenvolvida pelo penalista alemão Hans Welzel, representa um marco teórico no Direito Penal do século XX. Ela surgiu como uma reação crítica à teoria causalista da ação, predominante até então e anteriormente estudada. Este sistema trouxe mudanças profundas na forma de compreender a estrutura do crime, especialmente no referente à conduta humana, ao elemento volitivo do agente e à culpabilidade.

O sistema finalista parte do pressuposto de que a conduta humana é uma ação orientada a uma finalidade, por isso o nome. A ação é dotada de finalidade, intenção e propósito. Para Welzel, diferentemente do que sustentava o naturalismo, que conceituou a conduta apenas como um movimento corpóreo gerador de um resultado, a ação humana deve ser compreendida como uma atividade final, que envolve uma escolha consciente e deliberada por parte do agente

535

No sistema finalista, a culpabilidade ainda é composta pela imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa, mas o dolo e a culpa não serão analisados neste momento. Ainda assim, a consciência da ilicitude, que, na primeira teoria era elemento do dolo e consequente elemento da culpabilidade, passa a integrar de forma autônoma esse aspecto em forma potencial, e não mais atual. A conceituação da culpabilidade se dá, no finalismo penal, da seguinte forma:

Imputabilidade: capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento (NUCCI, 2024). Não houve mudanças neste conceito, que já foi visto de forma mais aprofundada anteriormente.

Potencial consciência da ilicitude: não se exige mais a consciência real e atual da ilicitude, mas sim a possibilidade de tê-la, com base nas condições pessoais do agente (MASSON, 2024). Ainda, é necessário considerar que este elemento não é parte da análise do dolo. Se tornou elemento autônomo analisado diretamente dentro da própria culpabilidade.

Exigibilidade de conduta diversa: possibilidade de exigir do agente que atuasse de maneira diferente, dentro dos limites da razoabilidade (NUCCI, 2024).

2.1. O dolo na teoria finalista

A grande inovação e oposição da teoria finalista da ação está na transferência do dolo (e culpa) para o fato típico. Na visão causalista, o dolo era um elemento da culpabilidade. No entanto, Hans Welzel (2015) argumentou que, por envolver consciência e vontade dirigidas a um fim, o dolo é parte da própria conduta humana, e, portanto, deveria integrar o fato típico. Dessa forma, o dolo passou a ser considerado um elemento subjetivo do tipo penal, presente na ação finalística do agente.

Portanto, o dolo continua tendo como elementos o aspecto cognitivo (consciência) e o aspecto volitivo (vontade). A diferença em sua particularidade se deu na “consciência da ilicitude”, como já observado.

2.2. Conceitos dos crimes tripartido e bipartido

Dentro da teoria finalista, em uma concepção tripartida do crime, este é, ainda, estruturado nos três elementos fundamentais: fato típico, ilicitude e culpabilidade. Neste modelo, a culpabilidade é considerada um elemento do crime, e não apenas uma condição para a aplicação da pena. Sem agente culpável, não há de se falar em crime (BITENCOURT, 2024).

536

Entretanto, embora a teoria finalista suporte o conceito tripartido de crime, o Código Penal Brasileiro adota, dentro deste sistema, um modelo bipartido. Nesse modelo, a culpabilidade é vista apenas como um pressuposto para a aplicação da pena, e não como elemento integrante do crime (JESUS, 2020). Isso pode ser observado, por exemplo, na forma como o Código Penal considera configurado o crime mesmo quando praticado por um inimputável – situação em que há exclusão de culpabilidade, mas não do fato típico ou da ilicitude:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940, art. 26).

Aqui, o legislador reconhece a existência do fato típico e ilícito, mas exclui a pena devido à inexistência de culpabilidade (por inimputabilidade). Isso mostra que o crime existe, mas a

punibilidade é afastada, o que se encaixa no modelo bipartido: há crime, mas não há pena sem culpabilidade.

Outro exemplo é o artigo 23 do mesmo diploma legal, que trata das excludentes de ilicitude, mas não elimina o fato típico. A ilicitude é um segundo filtro, e a culpabilidade, por sua vez, um terceiro nível que não impede a configuração do crime em si, mas sim a responsabilização penal do agente.

Este contraste revela uma complexa relação entre a teoria penal (especialmente a de matriz alemã) e a legislação brasileira, o que exige do intérprete uma análise crítica e contextualizada ao aplicar os conceitos penais na prática forense.

2.3. Teorias e espécies do dolo

O dolo representa um dos pilares fundamentais do Direito Penal, sendo elemento essencial para a configuração de diversos tipos penais. No ordenamento jurídico brasileiro, ele está previsto no artigo 18, inciso I, do Código Penal, que considera doloso o crime quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. A partir dessa definição, o estudo do dolo se desdobra em suas teorias explicativas e em suas espécies. Neste estudo, há destaque especial ao dolo eventual, cuja delimitação jurídica e prática tem sido tema de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, com atenção à crimes praticados no trânsito.

537

Na doutrina, três principais teorias procuram explicar a aplicação do dolo.

A teoria da representação define o dolo como a simples previsão do resultado pelo agente, desconsiderando o aspecto volitivo. Essa concepção, no entanto, é criticada por equiparar o dolo à culpa consciente, em que o agente prevê o resultado, mas confia que ele não ocorrerá. Por tal motivo, essa teoria é considerada superada e não é adotada pelo Código Penal brasileiro (MASSON, 2024).

Outra teoria, mais completa, é a teoria da vontade, segundo a qual, há dolo quando o agente prevê o resultado e deseja produzi-lo. É necessário, portanto, que estejam presentes tanto o elemento cognitivo (previsão) quanto o elemento volitivo (vontade de concretização do resultado) (JESUS, 2020). Essa teoria é incorporada no art. 18, I, primeira parte, do Código Penal, momento em que se afirma que o crime é doloso quando o agente “quis o resultado” (BRASIL, 1940).

A última teoria que busca explicar este conceito é a teoria do assentimento, que amplia a noção de dolo para além da vontade direta de alcançar o resultado. Nessa concepção, também

há dolo quando o agente prevê o resultado como possível e, mesmo assim, realiza a conduta, assumindo o risco de produzi-lo (JESUS, 2020). É essa teoria que fundamenta a parte final do art. 18, I: “ou assumiu o risco de produzi-lo” (BRASIL, 1940), e dá base à conceituação do dolo eventual.

Assim, o Código Penal Brasileiro adota simultaneamente as teorias da vontade e do assentimento, de modo a abranger tanto os casos em que o agente deseja diretamente o resultado, quanto os casos em que assume o risco da sua ocorrência. Sabe-se que a abrangência desta assunção é ampla, e é justamente esta análise, no âmbito de crimes praticados no trânsito, que este estudo pretende realizar.

Ainda sobre o dolo, este se classifica em duas espécies principais: dolo direto e dolo indireto, sendo este último subdividido em dolo alternativo e dolo eventual (JESUS, 2020).

No dolo direto, o agente tem a intenção clara e específica de atingir determinado resultado. Há vontade dirigida a uma finalidade precisa, o que o torna o dolo mais evidente e de mais fácil caracterização (MASSON, 2024).

O dolo indireto, por óbvio, se caracteriza quando não há vontade dirigida a resultado determinado. A subdivisão em dolo alternativo acontece quando o agente deseja igualmente dois ou mais resultados, aceitando qualquer um deles como suficiente. Sua conduta é orientada à produção de um ou outro resultado, ambos previstos como possíveis. De acordo com a teoria da vontade, adotada pelo Código Penal, o agente responderá pelo resultado mais grave, ainda que este não tenha se concretizado. Portanto, é conceituação e separação meramente doutrinária (BITENCOURT, 2024).

538

Pois bem, como foco deste trabalho, vejamos então o dolo eventual. Neste caso, o agente não quer diretamente o resultado, mas assume o risco de produzi-lo. O autor prevê que o resultado pode ocorrer em razão de sua conduta, mas, mesmo assim, a executa, demonstrando indiferença em relação à possível consequência lesiva.

A Teoria Positiva do Conhecimento, de Reinhart Frank, é um importante referencial prático para a identificação do dolo eventual. De acordo com essa teoria, há dolo eventual quando o agente age sob o seguinte pensamento: “Seja assim ou de outra maneira, suceda isto ou aquilo, em qualquer caso agirei” (apud MASSON, 2024, p. 296).

Essa atitude reflete uma aceitação tácita do resultado, revelando aquiescência e indiferença moral do agente em relação à lesão que pode advir da sua conduta.

De modo antecipado, é preciso esclarecer que a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente é um dos temas mais desafiadores na prática penal. Ambos compartilham a previsibilidade do resultado, mas divergem quanto à postura do agente diante dessa previsão (NUCCI, 2024).

No dolo eventual, o sujeito não deseja diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável. Não é necessário o consentimento explícito do agente, tampouco uma consciência reflexiva. O dolo eventual não se infere exclusivamente do íntimo do autor, mas das circunstâncias do caso concreto. Assim, a conduta deve ser avaliada a partir de elementos externos, como o comportamento do agente antes, durante e depois da ação, os meios empregados e o grau de risco envolvido (STF: HC 91.159/MG, rel. Min. Ellen Gracie, 2.^a Turma, j. 02.09.2008, noticiado no Informativo 518).

Nesse contexto, Zaffaroni (2009, pp. 430-431) esclarece que:

O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a si mesmo “que aguente”, “que se incomode”, “se acontecer, azar”, “não me importo”. Observe-se que aqui não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade. [...] Um dos casos mais comuns de dolo eventual é o que acontece quando o sujeito ativo não conhece, com certeza, a existência dos elementos requeridos pelo tipo objetivo, duvidando de sua existência e, apesar disto, age, aceitando a possibilidade de sua existência. Aquele que percebe em si alguns sinais de uma doença venérea e tem dúvidas acerca de sua infecção e possível contágio e, sem embargo, tem relações sexuais sem tomar qualquer precaução, age à custa da produção de um resultado lesivo para um terceiro, isto é, com dolo eventual.

539

O dolo, em sua estrutura dogmática e prática, revela-se como um elemento complexo e essencial à responsabilização penal. A compreensão das suas teorias e espécies, especialmente do dolo eventual, é fundamental para diferenciar comportamentos intencionais de meramente imprudentes, imperitos ou negligentes. Nesse sentido, o dolo eventual, longe de ser um conceito absolutamente abstrato, mas bastante amplo, se traduz numa postura consciente e indiferente do agente perante a possibilidade de causar um resultado ilícito, impondo-lhe a responsabilidade penal de forma tão severa quanto no dolo direto (BITENCOURT, 2024).

2.4. Culpa e suas espécies

No Direito Penal brasileiro, a culpa representa uma das formas de imputação subjetiva do crime, distinguindo-se do dolo por não envolver a vontade consciente de produzir o resultado. Trata-se de um agir descuidado, contrário ao dever objetivo de cuidado que se espera de qualquer pessoa em situação semelhante.

A definição desse instituto segundo a doutrina:

Crime culposo é o que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia, realiza voluntariamente uma conduta que produz resultado naturalístico, não previsto nem querido, mas objetivamente previsível, e excepcionalmente previsto e querido, que podia, com a devida atenção, ter evitado (MASSON, 2018, p. 308).

Nesse mesmo sentido, Zaffaroni (2009, p. 437-438):

O tipo culposo não individualiza a conduta pela finalidade e sim porque, na forma em que se obtém essa finalidade, viola-se um dever de cuidado, ou seja, como diz a própria lei penal, a pessoa, por sua conduta, dá causa ao resultado por imprudência, negligencia ou imperícia. [...] Com referência ao conceito legal, embora se tenha afirmado ser a imprudência um excesso de atual, e a negligencia uma falta no autar, certo é que num e outro caso – que no fundo não se pode distinguir muito bem –, existe um dever de cuidado violado, que é o que realmente importa.

O autor ainda critica a abordagem adotada por alguns ordenamentos jurídicos que criam um “delito culpa” ou que admitem que qualquer tipo penal possa assumir a forma culposa:

Há códigos que criam um “delito culpa” (que frequentemente são chamados de *crimen culpae*), ou melhor, que admitem que qualquer tipo pode assumir a forma culposa. Nossa sistema é diferente: só são típicas as condutas culposas que assim são considerados na parte especial e na legislação esparsa, consoante estabelecido pelo parágrafo único do art. 18: “Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente” (ZAFFARONI, 2009, p. 438).

A conduta é, portanto, voluntária, mas o resultado é involuntário e poderia ter sido evitado com a devida cautela.

540

A culpa pode se apresentar de duas formas principais: culpa inconsciente e culpa consciente.

Na culpa inconsciente, o agente não prevê o resultado que era objetivamente previsível. Ele atua com desatenção, sem perceber o risco que sua conduta representa, embora esse risco fosse identificável por qualquer pessoa prudente (JESUS, 2020). Com importância no tema aqui tratado, e de forma adiantada e exemplificativa, é o caso do motorista que, ao dirigir distraído e em baixa velocidade, respeitando todas as normas de trânsito, atropela um pedestre que impulsivamente correu para atravessar para o outro lado da via.

Já na culpa consciente, o agente prevê o resultado, mas acredita sinceramente que ele não ocorrerá. Há uma confiança excessiva na própria capacidade de evitar o desfecho danoso. Essa espécie representa o grau mais elevado da culpa, pois se aproxima do dolo eventual, onde o agente prevê o resultado e assume o risco de produzi-lo. No entanto, diferentemente do dolo eventual, na culpa consciente não há aceitação do risco, apenas uma expectativa de que tudo terminará bem (MASSON, 2024).

Portanto, a análise da culpa exige um exame atento das circunstâncias do caso concreto, especialmente da previsibilidade do resultado e da postura subjetiva do agente frente a esse risco. Compreender as nuances entre culpa inconsciente, culpa consciente e dolo eventual é essencial para a justa aplicação da lei penal.

3. DOLO EVENTUAL E CRIMES DE HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS NO TRÂNSITO

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente é particularmente relevante em crimes de trânsito, como no caso de rachas, direção em altíssima velocidade ou embriaguez ao volante. Nessas situações, os tribunais têm se debruçado sobre a conduta do motorista, avaliando se houve mera confiança imprudente (culpa consciente) ou desprezo pelas consequências previsíveis (dolo eventual).

O Supremo Tribunal Federal, em precedente, entendeu que a presença do dolo eventual exige um juízo de certeza para que se afaste a competência do Tribunal do Júri. Essa análise deve considerar todos os elementos objetivos e subjetivos do caso, com destaque para os comportamentos de alto risco deliberadamente adotados pelo agente (STF: HC 101.698/RJ, rel. Min. Luiz Fux, 1.^a Turma, j. 18.10.2011).

541

De igual modo, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de reconhecer a incidência do dolo eventual na conduta do agente responsável pela prática de crimes graves na direção de veículo automotor, baseando-se nas inúmeras campanhas educativas realizadas nas últimas décadas, as quais exaustivamente alertam sobre os riscos da direção perigosa e imprudente, como ocorre nos casos de “rachas” e/ou excesso de velocidade nas vias públicas (MASSON, 2024).

Essas advertências são suficientes para informar os condutores de veículo automotor acerca das vedações legais de tais comportamentos, bem como dos resultados danosos que frequentemente decorrem delas.

Assim, quando o condutor, mesmo ciente de tais riscos, insiste e age de forma imprudente, evidencia inequivocamente sua indiferença para com a vida e integridade física de terceiros, devendo, portanto, responder pelo crime doloso que vier a dar causa (MASSON, 2024).

Na hipótese de “racha”, o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no sentido de que a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova por demais sólida, inclusive com a incidência, neste caso, do princípio do *in*

dubio pro societate, por ser a prática de “racha”, em princípio, anomalia que escapa dos limites próprios da atividade regulamentada (STJ: REsp 247.263/MG, rel. Min. Felix Fischer, 5.^a Turma, j. 05.04.2001).

Por fim, é necessário ter em mente que, encontrando-se o condutor em estado de embriaguez, a análise da situação concreta é fundamental para a tipificação da conduta. Esta preocupação se dá principalmente pelo número de ocorrências desta modalidade e pela tipificação própria do homicídio culposo em caso de embriaguez ao volante no ordenamento jurídico, prevista no art. 302, § 3º da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, popularmente conhecida como Código de Trânsito Brasileiro, com a alteração dada pela Lei n. 11.705, de 19 de junho de 2008, surge diante da necessidade de aumentar a segurança do trânsito, além de punir as condutas ilícitas praticadas pelo agente na condução de veículo automotor.

Quanto à premissa “punição”, a legislação tem sido alvo de críticas e debates, mormente pela percepção de que as sanções nela previstas são brandas e ineficazes em casos de acidentes de trânsito com resultado morte.

542

Nesse contexto, com o intuito de sanar eventuais divergências, a jurisprudência tem evoluído no sentido de, em determinadas situações, reconhecer a existência de dolo eventual por parte do condutor, ao invés de mera culpa consciente. Em outras palavras, o motorista, ao assumir o risco de causar um acidente, pode ser responsabilizado como se tivesse, ainda que indireta, a intenção de cometer o crime de homicídio.

Para ilustrar tal entendimento, convém ressaltar que, no que tange à análise jurisprudencial, foram utilizados critérios específicos de busca em diferentes tribunais, objetivando identificar decisões relevantes que abordaram a imputação de dolo eventual em crimes de trânsito.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), foram utilizados os termos de pesquisa “trânsito + crime + dolo eventual”, visando identificar julgados em que se discutiu a responsabilidade penal de condutores que estavam sob essa forma de dolo.

Em contrapartida, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a pesquisa foi conduzida de forma mais refinada, com os termos “homicídio + direção + veículo

automotor + dolo eventual”, buscando decisões especificamente relacionadas à prática de homicídio no trânsito em que houve a aplicação do dolo eventual.

Urge esclarecer que as decisões selecionadas para este estudo foram coletadas com base nesses critérios de pesquisa, abrangendo o período de janeiro de 2023 a dezembro de 2024. Ao todo, foram analisados 20 (vinte) julgados do STJ, 10 (dez) do STF e 08 (oito) do TJDF, todos escolhidos por sua relevância e representatividade para os fins da análise proposta.

Entre os precedentes de destaque, ressalta-se o julgamento, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 208.341³. Na ocasião, a Corte Suprema firmou entendimento de que a mera embriaguez ao volante com resultado morte, por si só, não é suficiente para caracterizar o dolo eventual, reconhecendo, todavia, que havendo elementos concretos que indiquem que o agente assumiu o risco de produzir o resultado, a conduta poderá ser enquadrada como dolosa.

Nesse julgamento, foi mantida a decisão que reconheceu a validade da pronúncia fundamentada em dolo eventual, afastando-se a aplicação automática do § 3º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.546/2017, sob o argumento de que tal alteração legislativa não teve o condão de transformar todos os homicídios praticados na condução de veículo automotor, estando o motorista sob efeito de álcool, em crimes culposos.

543

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido que compete ao Tribunal do Júri decidir sobre a existência de dolo eventual em crimes de trânsito, especialmente quando há incerteza jurídica quanto à configuração de culpa consciente.

A Corte, no julgamento do Agravo Regimental n. 2.069.872⁴, destacou que, em casos de homicídio decorrente de acidentes de trânsito — mormente quando há indícios de embriaguez, excesso de velocidade e manobras perigosas em locais proibidos —, a presença de dolo eventual não pode ser descartada de plano, sendo que, em havendo dúvida quanto a intenção ou do risco assumido pelo agente, tal questão deve ser submetida ao julgamento popular.

Consolidou-se, assim, a seguinte tese no âmbito do STJ: “Compete ao Tribunal do Júri decidir sobre a existência de dolo eventual em crimes de trânsito, notadamente quando não há certeza jurídica de culpa consciente na fase do *judicium accusationis*”.

³ (HC 235189 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-05-2024 PUBLIC 15-05-2024)

⁴ (AgRg no REsp n. 2.069.872/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Ademais, em recente julgamento no bojo do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2.041.318⁵, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a simples combinação de embriaguez ao volante e excesso de velocidade, embora sejam grave, não são suficientes para caracterizarem, por si só, dolo eventual capaz de justificar a pronúncia por crime doloso contra a vida, de modo que, para a submissão do réu ao Tribunal do Júri, faz-se necessário que existam outros elementos concretos que evidenciem a aceitação do risco ou a intenção indireta de produzir o resultado. No caso analisado, a Corte entendeu pela ausência de provas suficientes para sustentar o dolo, desclassificando os crimes para homicídio culposo qualificado e lesão corporal culposa.

De forma alinhada aos entendimentos supracitados, foi definido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no julgamento do Acórdão n. 1831109⁶, que, havendo indícios de que o homicídio foi cometido sob a influência de embriaguez, em alta velocidade ou mediante desrespeito às normas de trânsito, justifica-se a submissão do réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, por homicídio doloso na modalidade de dolo eventual.

No caso, o TJDFT reconheceu que, diante de indícios de participação do réu em disputa automobilística não autorizada (“racha”) em via pública e condução em alta velocidade, a configuração do dolo eventual é admissível, cabendo ao Tribunal do Júri a decisão sobre a responsabilidade penal. Com efeito, restou afastada a desclassificação para crime culposo (art. 303 do CTB) e mantida a qualificadora relativa ao meio que dificultou a defesa das vítimas, considerando os indícios de que foram atingidas de forma súbita e sem possibilidade de reação.

544

Em outro precedente (Acórdão n. 1760634)⁷, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) reafirmou o entendimento de que, para a pronúncia, basta a existência de elementos míнимos que indiquem a materialidade e indícios de autoria, sendo indevida a análise aprofundada das provas, cabendo ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No caso, o réu teria agido com dolo eventual ao conduzir veículo em alta velocidade, sob efeito de álcool, e desrespeitar normas de trânsito, causando acidente com vítimas fatais, sendo

⁵ (AgRg no REsp n. 2.041.318/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

⁶ (Acórdão 1831109, 0702794-70.2022.8.07.0014, Relator(a): ESDRAS NEVES, 1^a TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 14/03/2024, publicado no DJe: 21/03/2024.)

⁷ (Acórdão 1760634, 0707997-80.2021.8.07.0003, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1^a TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 21/09/2023, publicado no DJe: 30/09/2023.)

que todas as provas produzidas — como laudos periciais e depoimentos — indicaram a assunção do risco pelo agente.

Embora a defesa, no caso em comento, teria pleiteado a desclassificação para homicídio culposo, tal tese fora rejeitada diante da ausência de prova inequívoca de que o réu não assumiu o risco do resultado. Reafirmou-se, assim, a jurisprudência do STJ, que estabelece que o dolo eventual deve ser aferido pelas circunstâncias concretas da conduta, não apenas pela intenção subjetiva do agente.

Portanto e diante destas considerações, denota-se que, no âmbito jurisprudencial, a depender do contexto fático, o crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor, deve ser submetido ao Tribunal do Júri, a fim de reconhecer a incidência do dolo eventual ou da culpa consciente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, buscou-se analisar a complexa e desafiadora aplicação do dolo eventual nos crimes de trânsito, especialmente nos casos que resultam em lesões corporais ou homicídio. A jornada teórica iniciou-se com a revisitação das teorias clássica e finalista da conduta, fundamentais para a compreensão da estrutura do crime e da evolução dogmática acerca do elemento subjetivo. Foi ressaltada a distinção fundamental entre o dolo, caracterizado pela vontade ou pela aceitação consciente da possibilidade do resultado, e a culpa, marcada pela inobservância do dever objetivo de cuidado.

545

O foco principal recaiu sobre o dolo eventual, definido pela disposição do agente em tolerar o risco de produzir um resultado não diretamente desejado, mas previsto e aceito pelo agente, refletindo uma atitude de indiferença. A distinção entre dolo eventual e culpa consciente mostrou-se, como previsto, um dos pontos mais delicados, residindo na ausência de aceitação do risco na culpa consciente, apesar da previsão do resultado.

Na aplicação prática, particularmente nos crimes de trânsito, constatou-se que condutas de alto risco, como dirigir embriagado, em velocidade excessiva ou participar de "rachas", frequentemente colocam em debate a linha tênue entre dolo eventual e culpa consciente. A análise jurisprudencial demonstrou que os tribunais, incluindo o STF e o STJ, consideram tais circunstâncias como relevantes para a configuração do dolo eventual, especialmente quando associadas a outros elementos fáticos que evidenciem a indiferença ou o desprezo do agente pela segurança alheia e pela vida. As campanhas educativas e a notoriedade dos riscos inerentes a

essas condutas reforçam a previsibilidade e a possibilidade de reconhecer a postura deliberadamente permissiva em relação ao resultado lesivo.

É imperioso destacar o papel do Tribunal do Júri, reiteradamente afirmado pela jurisprudência, como o juiz natural competente para decidir sobre a existência do dolo eventual em crimes dolosos contra a vida praticados no trânsito, ressalvando-se a possibilidade de desclassificação apenas nos casos em que a prova da culpa consciente for manifestamente clara e inequívoca.

Em suma, a aplicação do dolo eventual nos crimes de trânsito exige uma análise criteriosa das circunstâncias fáticas concretas, transcendendo a mera presunção baseada em um ou outro fator isolado. A correta qualificação da conduta do agente é fundamental para a justiça da decisão penal, garantindo que comportamentos que demonstrem clara assunção de risco e indiferença ao bem jurídico da vida sejam tratados com a devida severidade, sem, contudo, equiparar a culpa grave ao dolo direto. O estudo reforça a ideia de que o dolo eventual no trânsito, longe de ser um conceito abstrato, traduz uma postura psicológica do agente que, ao assumir o risco, demonstra sua aquiescência com o resultado danoso.

Apesar dos avanços doutrinários e jurisprudenciais, a delimitação entre dolo eventual e culpa consciente no trânsito continuará a ser um campo fértil para debates e análises, exigindo do intérprete e do aplicador do direito uma constante atualização e sensibilidade às particularidades de cada caso concreto.

546

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral** Vol.1 - 30^a Edição 2024. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.433. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. [S. l.], 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência do STF**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 08 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/> Acesso em: 08 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Consulta Jurisprudência TJDF**. Disponível em: <https://jurisdf.tjdf.jus.br/>. Acesso em: 08 mai. 2025.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Geral Vol. I** - 13^a Edição 2024. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.234. ISBN 9788553620708. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620708/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

JESUS, Damásio de. **Direito penal vol. I** - 37. ed. – Parte Geral – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (Arts. 1º a 120) - Vol. I** - 18^a Edição 2024. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.245. ISBN 9786559649501. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649501/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol. I** - 8^a Edição 2024. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.1. ISBN 9786559649228. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649228/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal.** 4.^a ed. rev. atual. ampl. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral** [livro eletrônico]. Vol. I - 8. ed., ver. atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.